



São Paulo/SP, 08 de dezembro de 2023.

À

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM

Rua Sete de Setembro, nº 111, 33º andar –Centro

CEP 20159-900 - Rio de Janeiro – RJ

At.: **SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE MERCADO – SDM**

Via e-mail para conpublicasdm0223@cvm.gov.br

Ref.: Manifestação sobre a Consulta Pública SDM nº 02/2023

Prezados Senhores,

BEE4 S.A. – BALCÃO ORGANIZADO DE EMPRESAS EMERGENTES, sociedade empresária, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 42.729.018/0001-79, com sede na Rua Doutor Renato Paes de Barros, nº 33, 18º andar, Itaim Bibi, Cidade e Estado de São Paulo, (“**BEE4**”), vem, respeitosamente, à presença dessa D. Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**” ou “**Autarquia**”), apresentar sua **MANIFESTAÇÃO** sobre a Consulta Pública SDM nº 02/2023 (“**Consulta Pública**”).

I. Introdução e Contexto:

Essenciais para o desenvolvimento seguro e o funcionamento eficiente do mercado de capitais, as infraestruturas de mercado se configuram como entidades especializadas não apenas por seu objeto, mas, sobretudo, pela natureza instrumental – quase pública – das suas atribuições.

A elas compete, nos limites das autorizações que lhe são outorgadas pela CVM e pelo Banco Central do Brasil, e segundo os requisitos e as premissas operacionais e jurídicas definidas em lei e/ou norma, desempenhar tarefas auxiliares à segurança e à certeza de liquidação das operações realizadas nos mercados primários e secundários próprios aos valores mobiliários e aos ativos financeiros criados e colocados em circulação no âmbito do sistema financeiro.

Daí se decorre a exigência de que o exercício de suas atividades ocorra em regime de especialização – muitas vezes efetivado mediante a segregação jurídica e administrativa ou no mínimo operacional – em relação a qualquer objeto que não diga





respeito, direta ou indiretamente, às atribuições que lhes são cometidas nas normas especiais aplicáveis.

Não há nada de surpreendente nessa realidade. Ela deriva da natureza coadjuvante que esse tipo de entidade tem em mercados que, na essência, são organizados para aproximar investidores e agentes econômicos emissores de instrumentos de investimento na forma de valores mobiliários ou de ativos financeiros.

Exatamente porque é no âmbito da satisfação adequada das condições de aproximação dos interesses e demandas de investidores e dos interesses e ofertas dos agentes econômicos que o aparato regulatório do Estado é permanentemente aperfeiçoado pelos agentes reguladores, com vistas a sempre adaptar os instrumentos disponíveis nos mercados financeiro e de capitais à realidade de cada momento.

Conquanto se saiba que não constitui objeto da presente consulta discussões não diretamente vinculadas ao seu objeto, talvez caiba o registro que a consecução de regime ótimo de “compartilhamento de dados cadastrais e transacionais entre prestadores de serviço”, “acesso a dados abertos de produtos e serviços no mercado de capitais” e de “interoperabilidade”, com vistas ao “aprimoramento do fluxo de portabilidade de investimentos em valores mobiliários”, talvez deva compreender, também, o compartilhamento de bases cadastrais, sobretudo de emissores – realizada, claro, sob a premissa de ressarcimento de custos – pode facilitar a oferta e a implementação de alternativas de investimento realizados em infraestruturas de mercado diversas, sem que a necessidade de se replicarem custos de emissão, em prejuízo de investidores e emissores.

No mesmo sentido, não se pode deixar de mencionar, também, que criar ambientes em que os ativos e investidores possam se movimentar conforme a sua conveniência, em busca de eficiência e competitividade, passa por se dispor de normas e processos que tornem os diversos serviços disponibilizados pelas infraestruturas de mercado interconectados, de forma efetiva e no interesse de emissores e investidores. Somente por meio de interconexão efetiva será possível criar condições para a real competitividade e portabilidade de ativos, evitando a necessidade de custosa verticalização de serviços, que muitas das vezes pode agregar complexidade e riscos desnecessários ao sistema.

Esse, evidentemente, o propósito da norma que ora se submete à Consulta Pública, cuja estrutura e regras se justificam em toda a sua estrutura dentro da lógica e das condições atuais de funcionamento do mercado de capitais.

Cabe aqui salientar também a importância de que o estudo apresentado contemple a existência de outras depositárias, tanto do ponto de vista de outros ativos acessíveis a investidores e, portanto, passíveis de portabilidade, como da utilização de





outras tecnologias, como por exemplo o DLT (*Distributed Ledger Technology*) para a prestação de serviço de depositária e que pode ter reflexos positivos sobre a portabilidade.

Por fim, entendemos que esta Consulta Pública está inserida num contexto maior, do chamado “*Open Capital Markets*”, que segundo divulgado pela CVM tem como objetivo “promover a aceleração da autonomia dos brasileiros com relação à suas vidas financeiras por meio de um mercado de capitais mais acessível e com mais oportunidades”. Neste sentido as depositárias têm um papel relevante porque são elas que detêm as informações de todas as carteiras de todos os investidores e com isso podem, por meio de tecnologia mais avançada, facilitar o processo de compartilhamento e de consolidação de informações para o investidor beneficiando todo mercado.

II. **Propostas:**

Analisada, no entanto, na perspectiva da evolução dos mercados de capitais e financeiro, em que se pode identificar quadro de desenvolvimento e consolidação de novas alternativas de representação, tratamento e negociação de ativos financeiros e valores mobiliários, talvez caiba especificamente no âmbito da norma em análise, a premissa de aplicação de exigências de disponibilização de serviços ao momento de efetiva utilidade e necessidade.

Em termos concretos, propõe introduzir no art. 4º da minuta objeto de consulta pública as seguintes disposições (§§ 4º e 5º, destacados abaixo), cujo objetivo é não trazer desenvolvimento e custos para depositários centrais que ainda não apresentam maturidade e volume de solicitações de portabilidade que justifiquem a criação da interface digital proposta.

“Art. 4º Os custodiantes, intermediários e depositários centrais devem manter interface digital acessível exclusivamente por meio de senha, assinatura eletrônica ou mecanismo de identificação similar, com o objetivo de receber solicitações de portabilidade.

§ 1º A interface digital disponibilizada referida no caput deve:

I – dar ao investidor a opção de solicitar a portabilidade de todos os valores mobiliários de sua titularidade, sem a necessidade de o investidor especificá-los um a um;

II – prover informações atualizadas ao investidor para acompanhamento pormenorizado do andamento da solicitação ou de sua recusa, total ou parcial,





indicando, no mínimo, data e hora das atualizações de andamento e o estágio de processamento da solicitação; e

III – permitir que investidor cancele a solicitação da portabilidade, de forma total ou parcial, antes do início da etapa de efetivação.

§ 2º Solicitações de portabilidade recebidas pelo depositário central devem ser imediatamente transmitidas aos custodiantes de origem e de destino, os quais devem observar os parâmetros técnicos e de conectividade e mensageria estabelecidos no regulamento do depositário central.

§ 3º O depositário central deve armazenar informações históricas sobre transações dos valores mobiliários depositados, tais como quantidade negociada, preço de aquisição, preço unitário, taxa negociada e data de negociação, conforme características dos valores mobiliários, e fornecê-las ao custodiante de destino em caso de portabilidade.

§ 4º A interface digital prevista no caput para os depositários centrais deve ser obrigatória somente para aqueles depositários que os participantes apresentarem, de forma consolidada e acumulada nos últimos seis meses, um total de 240 (duzentas e quarenta) solicitações de portabilidades efetivadas.

§ 5º O depositário central terá um prazo de 12 (doze) meses contados a partir do mês seguinte ao atingimento do volume de portabilidades efetivadas previstas no parágrafo anterior para implementar a interface digital prevista no caput”.

Propõe-se, ainda, a exclusão no art. 5º do texto o qual indica que a forma de acesso seria uma escolha do investidor, deixando essa definição como prerrogativa do custodiante, intermediário ou depositário central, em função dos requisitos de segurança da solução implementada.

“Art. 5º O investidor pode formular a solicitação de portabilidade ao:

I – custodiante ou intermediário de origem;

II – custodiante ou intermediário de destino; ou

III – depositário central.

Parágrafo único. A solicitação deve ser formulada em interface digital acessível exclusivamente por meio de senha, assinatura eletrônica ou





mecanismo de identificação similar, disponibilizada pelo custodiante, intermediário ou depositário central, conforme escolha do investidor.”

Diante de todo o exposto, a BEE4 **oferece** a presente Manifestação com o objetivo de que seja apreciada no âmbito da Consulta Pública para ver implementadas tais sugestões no texto final do normativo pertinente desta D. CVM.

Sendo o que se cumpria para o momento, permanecemos à disposição desta D. CVM para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

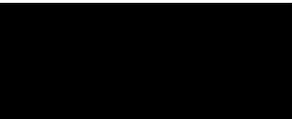
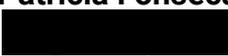


Patricia Stille Fonseca

BEE4 S.A. – BALCÃO ORGANIZADO DE EMPRESAS EMERGENTES



Página de assinaturas


Patricia Fonseca

Signatário

HISTÓRICO

- 08 dez 2023**
16:57:13  **Marcos Paulo Gonçalves Vianna** criou este documento. 
- 08 dez 2023**
17:23:29  **Patricia Stille Fonseca**  visualizou este documento por meio do IP 198.160.147.242 localizado em Evanston - Illinois - United States
- 08 dez 2023**
17:23:32  **Patricia Stille Fonseca**  assinou este documento por meio do IP 198.160.147.242 localizado em Evanston - Illinois - United States

